



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 31/2025/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, seguido do art. 197 que impõe a relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o art. 30, VII da CF/88 estabelece como competência do Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.116/2006 do Município de Guajará-Mirim, que institui o Quadro Permanente de Pessoal, definindo cargos, salários e atribuições, inclusive para profissionais da saúde, como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos, entre outros, vinculados ao regime estatutário e sujeitos à fiscalização administrativa, prevê jornada de trabalho de 40 horas para todos esses profissionais, excetuado os cargos de médico clínico-geral e neurologista, para os quais estão previstas carga horária de 20 horas semanais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.033/2025 do Estado de Rondônia, que moderniza o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), estabelece critérios claros para jornada de trabalho, frequência e escalas, com padronização de carga horária em **40 horas semanais**, admitindo exceções para médicos em regimes de 20, 24 ou 30 horas, **com plantões de 6h, 12h ou 24h**:

Art. 8º-A. Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas poderá ser cumprida em plantões de: I - para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas: a) considera-se cumprida a carga horária admissional de 40 (quarenta) horas semanais o cumprimento de 36 (trinta e seis) horas semanais compensatórias, não podendo ultrapassar 13 (treze) plantões ao mês, para servidores em atividades das áreas assistenciais e de apoio à área da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual; e

b) considera-se cumprida a carga horária admissional de 40 (quarenta) horas semanais o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais para servidores em atividades assistenciais, ambulatoriais ordinárias e administrativas, cujas atividades poderão sofrer descontinuidade sem prejuízo do funcionamento público, sendo realizada por meio de jornadas de trabalho;

II - para carga horária semanal de 30 (trinta) horas:

a) a realização de 10 (dez) plantões/mês, de 12 (doze) horas ou equivalente, no mês de fevereiro, que possui 28 (vinte e oito) ou 29 (vinte e nove) dias;

b) a realização de 11 (onze) plantões/mês, de 12 (doze) horas ou equivalente, em meses de 31 (trinta e um) e 30 (trinta dias); e

c) considera-se cumprida a carga horária contratual de 30 (trinta) horas/semanais para os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o cumprimento de 30 (trinta) horas/semanais, podendo ser verificadas em horas diárias e semanais ou ainda proporcionalmente atendidas em horas mensais, ficando a critério da chefia imediata a confecção da escala em regime de plantão de 6 (seis) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, conforme necessidade do serviço e demanda presentes nas unidades estaduais, desde que cumpridas a carga horária semanal;

III - para carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, considera-se cumprida a efetivação de 24 (vinte e quatro) horas/semanais, com a realização de oito plantões/mês de 12 (doze) horas ou equivalente; e

IV - para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, considera-se cumprida a efetivação das 18 (dezoito) horas/semanais, com a realização de seis plantões/mês de 12 (doze) horas ou equivalente e mais um plantão de 6 (seis) horas ao mês.

CONSIDERANDO a necessidade de controle efetivo da frequência e cumprimento da carga horária dos servidores públicos, como forma de garantir a eficiência na prestação dos serviços de saúde à população, bem como a correta alocação de recursos humanos e financeiros;

CONSIDERANDO comando constitucional insculpido no art. 37, inciso XVI, que veda a cumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se àqueles previstos pelo mesmo dispositivo, quais sejam: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (alíneas “a”, “b” e “c”), **desde que exista a compatibilidade de horários**;

CONSIDERANDO a ciência deste *Parquet* de Contas acerca da existência de profissionais da saúde, dentre os quais, **médicos e enfermeiros que não estão cumprindo a carga horária estabelecida em lei** contraria às normas de regência e gera prejuízos à prestação do serviço de saúde pública de qualidade;

CONSIDERANDO que o **Decreto nº 14.851/GAB-PREF/2023** institui o **Sistema de Controle de Frequência por meio de PONTO ELETRÔNICO^[1]**, o **Sistema de Compensação de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal**, o qual se aplica aos profissionais da saúde municipal de Guajará-Mirim/RO^[2];

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal determina que os servidores em atividades que, pela sua natureza, em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados, será realizado em escalas de revezamento (plantão), podendo serem exercidas as seguintes escalas (art. 5º):

I escala de revezamento de 6/18 cumprida inclusive aos sábados, domingos e feriados, em jornadas de turno único de 6 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 18 (dezoito) horas imediatamente subsequentes de descanso, assegurado repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e respeitada a carga horária semanal;

II escala de revezamento de 12/36 cumprida em jornadas de turno único de 12 (doze) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso, assegurado repouso remunerado mensal, preferencialmente aos domingos e respeitada a carga horária semanal;

III escala de revezamento de 24/72 cumprida em jornadas de turno único de 24 (vinte e quatro) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 72 (setenta e duas) horas imediatamente subsequentes de descanso, assegurados 2 (dois) repousos remunerados mensais, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo único. O servidor que trabalhar além das horas estabelecidas em lei, terá direito a folga, conforme contabilização do excedente em banco de horas, e acordados com a chefia imediata.

CONSIDERANDO que o registro dos horários de entrada e saída dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de

cumprimento da carga horária, cujo desatendimento **acarretará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem**, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar. Situação que compreende a **responsabilidade solidária** daquele que indevidamente atesta cumprimento e/ou assina às folhas de ponto, pelo não cumprimento de carga horária e pagamento sem a contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade da adoção de medidas que visem coibir a continuidade da ofensa aos comandos constitucionais (37, inciso XVI) bem como a infração às demais normas de regências no tocante à prestação do serviço público de saúde no Município de Guajará-Mirim/RO;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores, **Fábio Garcia de Oliveira**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim e **Márcio Brune Christo**, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim ou a quem os substitua, para que:

I – ADOTEM medidas para a implantação e manutenção do sistema de registro eletrônico de ponto (*ferramenta oficial de verificação da frequência dos servidores do Poder Executivo Municipal*, art. 9º do Decreto n. 14.851/23), e implementem controle de entrada, saída e intervalos, inclusive para servidores em regime de plantão, sobreaviso ou jornada especial^[3];

II - PROMOVAM auditorias internas periódicas para verificar o cumprimento da jornada de trabalho e a regularidade dos registros de ponto;

III - CONTROLEM faltas injustificadas, atrasos recorrentes ou descumprimento da carga horária a fim de que sejam apurados e sancionados conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis;

IV - PROMOVAM a capacitação dos gestores e servidores quanto às normas de controle de frequência e ética no serviço público.

V – RESPONDAM no prazo de 5 (cinco) dias, se acatarão as medidas aqui recomendadas.

VI – INFORMEM, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre as medidas iniciais adotadas para o cumprimento do item I a IV, acompanhadas de documentação comprobatória visando o saneamento da problemática.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência a Notificação Recomendatória nº 31/2025/GPYFM, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 18 de agosto de 2025.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 2º. Para efeitos deste Decreto considera-se: [...] III - ponto eletrônico: sistema de registro de frequência mediante identificação biométrica, efetuada por cartão de acesso funcional ou outro mecanismo eletrônico de controle individual.

[2] Art. 6º. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os **servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão, admitidos em emprego de natureza temporária**, bolsistas, menor aprendiz e estagiários [...].

[3] Art. 9º, § 1º. O registro eletrônico de frequência será diário, no início e término do expediente, plantão ou escala individual de jornada de trabalho, bem como nas saídas e entradas durante o seu transcurso, sendo disponibilizado aos servidores consulta às informações eletrônicas dos registros de frequência. [...] § 3º. O registro eletrônico de frequência conterá todas as ocorrências e abonos, bem como os afastamentos.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 18/08/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0916850** e o código CRC **1803A12F**.

Referência: Processo nº 006136/2025

SEI nº 0916850

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br